



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059627-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DIEGO RICARDO SOUZA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, negaram provimento ao do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36044
Apelação nº 1059627-69.2024.8.26.0100
Apelante: Diego Ricardo Souza Oliveira
Apelado: Banco C6 S/A.
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Indevida inserção do nome do autor no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen/SCR), caracterizado como cadastro de proteção ao crédito, dado que noticia o rol de inadimplentes às instituições financeiras do país, realizando as mesmas funções do Serasa e do SCPC - Demanda julgada parcialmente procedente - Apelo de ambos os litigantes - Não demonstrada existência da relação jurídica entre as partes (art. 373, II, CPC) - Débito declarado inexigível com retirada do apontamento - Dano moral - Inocorrência - Registro pretérito, vigente ao tempo da inscrição do débito discutido na ação - Incidência da Súmula 385 do STJ - Sucumbência recíproca - Recurso do autor desprovido e apelo do réu parcialmente provido para rejeitar a indenização por danos morais, redimensionada a sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 255-258 que julgou procedente em parte a ação, para declarar inexigível o débito lançado pela parte ré, determinando, nos termos do art. 300 do CPC, em tutela antecipada, o cancelamento da respectiva restrição creditícia apontada no valor total dos débitos equivalente a R\$ 4.693,50. Condenou, ainda, o requerido a pagar R\$ 2.000,00 à parte autora, a título de dano moral, corrigido da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por fim, impôs ao réu o pagamento das custas e honorários de 10% do valor da condenação.

Inconformado busca o requerente, ora apelante, a parcial reforma do julgado. Aduz que o réu não comprovou a legitimidade do apontamento, sofrendo abalo extrapatrimonial e devendo ser majorado o valor indenizatório de R\$ 2.000,00 para R\$ 15.000,00 e honorários advocatícios de 20% do valor da causa (fls. 261-266).

Apela, também, a casa bancária. Alega que o SCR não se confunde com apontamento negativo nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Não possui natureza de cadastro desabonador, sendo incapaz de gerar o dano moral. O registro perdurou durante o período de inadimplência, sendo posteriormente baixado com a quitação da dívida. No contrato firmado, há previsão de cláusula que autoriza o compartilhamento das informações. Não houve conduta ilícita que ensejasse indenização. As telas sistêmicas possuem validade probatória. Subsidiariamente, o valor indenizatório deve observar o princípio da proporcionalidade, a merecer redução (fls. 267-278).

Vieram contrarrazões pelo autor às fls. 284-294 e pelo réu às fls. 295-299.

É o relatório.

De início, importa observar que o Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), do qual faz parte a Central de Risco de Crédito do Banco Central, possui caráter de órgão restritivo de crédito, porquanto exerce a mesma função de qualquer outro cadastro de inadimplentes, isto é, noticiar a todas as instituições financeiras do país o nome de pessoas que não estejam aptas a receber financiamentos ou empréstimos bancários.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE 'QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO'. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito” (Resp 1365284/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18/09/2014).

“As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados” (Resp 1117319/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 22/02/2011).

No caso, depreende-se dos autos que o autor pretende ver a parte adversa compelida a retirar seu nome do Sisbacen-SCR, bem como receber indenização por danos morais, a pretexto de que a instituição financeira não poderia ter mantido o apontamento questionado uma vez que alega desconhecer a sua origem.

Por seu turno, o réu, tanto por ocasião da contestação quanto das razões de apelação, não trouxe qualquer documento idôneo que justificasse o apontamento objeto de reclamo. Não há contrato assinado física ou digitalmente sequer se comprovando a relação jurídica que desse ensejo ao cadastro da dívida.

Ademais, as supostas faturas de cartão de crédito de agosto, setembro e outubro de 2022 (fls. 213-230), além de ser documento juntado unilateralmente (telas sistêmicas interna) não se relacionam com o período (08/2023

a 02/204) e valor do débito inscrito (R\$ 670,50).

Note-se que o negócio jurídico para ser válido requer, dentre outras coisas, a manifestação volitiva da parte, a fim de poder gerar os efeitos desejados pelos interessados. Porém, nada disso foi demonstrado nos autos, o que indica não ter o réu agido diligentemente quando da anotação do nome da autora no Sisbacen-SCR (fls. 25-33), conforme seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

Repise-se que o demandado não apresentou aos autos um único documento que pudesse confirmar a origem, natureza e evolução da dívida, cujo valor de R\$ 670,50 no período de 08/2023 a 02/2024 foi registrado como “Prejuízo” (fls. 25-33), tratando-se, portanto, de informação desabonadora.

Ausente qualquer circunstância que pudesse afastar a responsabilidade civil da parte demandada, deve mesmo responder pelos constrangimentos e prejuízos sofridos pelo demandante, oriundos da inclusão indevida de seu nome no Sisbacen - SCR, o que gera o dever de indenizar pelo dano moral caracterizado.

Todavia, na hipótese vertente, não é o caso de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, diante da existência de dívida pretérita inscrita (fls. 231), aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”

A respeito:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Débito inexigível. Controvérsia das partes a respeito da contratação. Réu que, mesmo depois de quitado o débito por ela indicado, manteve o nome da autora anotado no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Sistema com natureza de cadastro restritivo de crédito. Ilícito caracterizado. Responsabilidade do banco réu pela exclusão, nos termos do art. 13 da Resolução BACEN nº 4.571/2017. 2. Dano moral. Inocorrência. Apontamento pretérito, vigente ao tempo da inscrição do débito discutido na ação. Incidência da Súmula 385 do STJ. 3. Sentença reformada, para reconhecer a inexigibilidade do débito e determinar a sua exclusão da plataforma Sisbacen-SCR, reconhecida a sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000997-33.2024.8.26.0322; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Nesse contexto, inconsistente a pretendida indenização por danos morais, pois ausente na espécie ofensa aos direitos da personalidade.

Em razão da declaração de inexigibilidade do débito por um lado, e da rejeição da indenização por dano moral, por outro, é razoável considerar, face à utilidade do que fora pleiteado, a ocorrência da sucumbência recíproca, impondo-se o rateio dos encargos sucumbenciais entre as partes.

Portanto, a respeitável sentença deve ser reformada, para rejeitar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, impondo-se a cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, cabendo o autor arcar com os honorários advocatícios da parte ré no montante de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15% do valor pretendido a título de indenização por dano moral que fora rejeitado (R\$ 15.000,00), observada a gratuidade, e o réu arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor de 20% (vinte por cento) do valor total declarado inexigível (R\$ 4.693,50), que bem remunera o causídico, considerando o valor da base de cálculo dos honorários advocatícios, a celeridade de tramitação da ação, que não guarda complexidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso do autor e dá-se parcial provimento ao recurso do réu, nos termos acima alinhavados.

MENDES PEREIRA
Relator